

Hamilton Novo Lucena Junior
Davis D' Albuquerque Braga

CÁLCULO TRABALHISTA

em perguntas e respostas para
elaboração de petição inicial

dos conceitos à
elaboração dos cálculos

7ª | revista
edição | atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

salário, depósitos fundiários (FGTS 8%) acrescidos da multa rescisória de 40% (quarenta por cento).

3.11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Antes de iniciar os estudos, cito os Precedentes Vinculantes do TST sobre o Adicional de Periculosidade:

TEMA 10 – PROCESSO N. IRR-1325-18.2012.5.04.0013 – I- A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II- Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III- Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. (Publicado em 13/9/2019)

TEMA 15 – PROCESSO N. IRR-1757-68.2015.5.06.0371 – Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente. (Publicado em 3/12/2021)

TEMA 16 – PROCESSO N. IRR1001796-60.2014.5.02.0382 – I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16. (Publicado em 12/11/2021)

TEMA 17 – PROCESSO N. IRR-239-55.2011.5.02.0319 – O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação

dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. (Publicado em 15/5/2020)

TEMA 79 – PROCESSO N. RR-0001038-15.2023.5.12.0056 – É devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, ainda que não atuem diretamente nesta função, desde que na área externa da aeronave, uma vez que esta área se caracteriza como de risco na forma do Anexo 2 da NR 16 do MTE. (Publicado em 8/4/2025)

TEMA 82 – PROCESSO N. RRAg-0020213-03.2023.5.04.0772 – Os empregados motoristas e outros que utilizem ou exerçam atividades em veículo automotor não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro, sem contato direto com o combustível. (Publicado em 8/4/2025)

TEMA 87 – PROCESSO N. RRAg-1000840-29.2018.5.02.0471 – O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido. (Publicado em 8/4/2025)

TEMA 129 – PROCESSO N. RRAg-1000790-36.2016.5.02.0709 – O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas. (Publicado em 22/5/2025)

TEMA 140 – PROCESSO N. RRAg-0001000-38.2023.5.23.0107 – A utilização de prova pericial emprestada para comprovar insalubridade ou periculosidade é válida, independentemente da concordância da parte contrária, desde que esteja presente a identidade fática entre o processo de origem e o processo em que a prova é utilizada, e seja observado o contraditório na produção da prova original e nos autos em que ela é trasladada, não configurando nulidade processual o indeferimento de nova perícia quando observados esses requisitos. (Publicado em 22/5/2025)

TEMA 248 – PROCESSO N. RR-0010502-73.2022.5.03.0048 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n°s 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa

a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. (Reafirmação da OJ nº 345 da SBDI-1 do TST) (Publicado em 2/9/2025)

TEMA 264 – PROCESSO N. RR-0020998-43.2021.5.04.0025 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONDIÇÕES DE RISCO SIMILARES. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (Reafirmação da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST) (Publicado em 2/9/2025)

TEMA 266 – PROCESSO N. RR-0021134-05.2023.5.04.0014 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTANEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de modo proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna presumida a existência do trabalho em condições perigosas. (Reafirmação da Súmula nº 453 do TST) (Publicado em 2/9/2025)

● O que é atividade perigosa?

Segundo o art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência (Norma Regulamentadora nº 16 – NR-16), aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a **inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86); roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**⁴⁰. São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em **motocicleta**⁴¹.

40. Portaria n. 1.885/2013, regulamentou as atividades perigosas referente aos vigilantes.

41. Portaria nº 1.565/2014, regulamentou as atividades perigosas em motocicleta.

O bombeiro civil tem direito ao adicional de periculosidade por força da Lei nº 11.901/2009, art. 6º, III.

Lei nº 11.901/2009, Art. 6º – É assegurado ao Bombeiro Civil:

III – adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

Também é devido o adicional de periculosidade aos empregados **cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia**, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. (TST, OJ 347, SDI-1 do TST)

Também tem direito os empregados que trabalham em **sistema elétrico de potência em condições de risco**, ou que o **façam com equipamentos e instalações elétricas similares**, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (TST, OJ 324, SDI-1 do TST)

Nesse sentido, o Precedente Vinculante 264, vejamos:

TEMA 264 – PROCESSO N. RR-0020998-43.2021.5.04.0025 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONDIÇÕES DE RISCO SIMILARES. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (Reafirmação da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST) (Publicado em 2/9/2025)

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade conforme orientação Jurisprudencial 345 da SDI-1 do TST.

TST, OJ 345 da SDI-1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho n. 3.393, de 17-12-1987, e 518, de 7-4-2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12-12-2002 a 6-4-2003, enquanto vigeu a Portaria n. 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Nesse sentido, o Precedente Vinculante 248, vejamos:

TEMA 248 – PROCESSO N. RR-0010502-73.2022.5.03.0048 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, “caput”, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. (Reafirmação da OJ nº 345 da SBDI-1 do TST) (Publicado em 2/9/2025)

Deve ainda receber o adicional de periculosidade o empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. (TST, OJ 385, SDI-1 do TST).

A Lei nº 14.684 de 2023 introduziu uma modificação importante no artigo 193 da CLT, inserindo o inciso III. Este adendo legislativo classifica, as funções realizadas pelos agentes de autoridades de trânsito como atividades de risco. Esta decisão legislativa reflete o reconhecimento dos perigos enfrentados por estes profissionais no exercício de suas responsabilidades diárias. Vejamos:

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023)

Em resumo, atividade perigosa é aquela em que o empregado está em **contato permanente com explosivos, inflamáveis ou demais agentes** que coloquem o trabalhador em **condições de risco acentuado**.

- a) contato com inflamáveis (art. 193, I, da CLT);
- b) contato com explosivos (art. 193, I, da CLT);
- c) energia elétrica (art. 193, I, CLT) e, recentemente, foram inseridas outras duas atividades de risco:
- d) exposição a roubos ou outras espécies de violência física (art. 193, II, CLT); e

- e) colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (art. 193, III, CLT) que foi incluído na CLT pela Lei nº 14.684/2023); e
- f) atividades de trabalhador em motocicleta – “motoboy” (art. 193, § 4º, CLT).

A Lei 14.766, de 22 de dezembro de 2023, trouxe mudanças significativas em relação à caracterização de atividades perigosas. Esta lei adicionou o § 5º ao artigo 193 da CLT, estabelecendo que as atividades ou operações que envolvam exposição a quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, bem como nos equipamentos de refrigeração de carga, não são mais caracterizadas como perigosas.

Anteriormente, o entendimento predominante era de que o transporte de tanque suplementar de combustível, em quantidade superior a 200 litros, mesmo que utilizado para abastecimento do próprio veículo e certificado pelo órgão competente, gerava direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Contudo, a nova legislação trouxe um comando legal explícito e excludente, eliminando a interpretação anterior e encerrando controvérsias anteriores relacionadas à aplicação do artigo 193 da CLT e às normativas técnicas da NR-16, em especial os itens 16.6.1 e 16.6.1.1, que tratam das quantidades de inflamáveis contidos nos tanques de consumo próprio dos veículos.

● Professor, o vigia tem direito ao adicional de periculosidade?

Com a alteração da CLT por meio da Lei nº 12.740, de 2012, os **vigilantes** passaram a ter direito ao adicional de periculosidade, porém, o § 3º do art. 193 da CLT, que também foi acrescentado pela lei acima referida, escreve que “*serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo*”.

Art. 193 da CLT – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O pagamento do adicional de periculosidade ao empregado vigilante somente é devido a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE, ocorrida em 03.12.2013. Tal portaria, regulamentou o artigo 193, II, da CLT, ao pontuar as atividades ou operações perigosas que ensejavam o pagamento do adicional de periculosidade, prevê expressamente que os efeitos pecuniários são devidos apenas a partir da sua publicação.

O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. **O vigia não precisa desses requisitos específicos.**

Conclui-se que o **vigia** não é vigilante, assim, **não tem direito** a receber o adicional de periculosidade conforme a jurisprudência abaixo:

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ANEXO 3 DA PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia a saber se o adicional de periculosidade é, ou não, devido ao empregado que exerce a função de vigia. As atividades desenvolvidas por vigias não se confundem com aquelas do vigilante, porquanto as atribuições do vigilante são análogas à da polícia, uma vez que pressupõem não apenas a guarda de bens e patrimônio, mas também a proteção dos bens e/ou pessoas sob sua responsabilidade da ocorrência de uma ação criminosa, motivo pelo qual a Lei nº 7.102/83 impõe restrições ao seu exercício, tais como idade mínima de 21 anos; instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; aprovação, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; dentre outras. Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade não se estende à função de vigia, porque a atividade não se subsume ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial descrito no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes. No caso, a egrégia Corte Regional, ao indeferir o pagamento do adicional de periculosidade, consignou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram de vigia e não vigilante. Assim, proferiu decisão de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, que interpretou os artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193, II e § 3º, da CLT. O processamento do recurso de revista, portanto, esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Nesse contexto, a incidência do referido óbice processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no

recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (RRAg-1001030-57.2021.5.02.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Discute-se nos presentes autos se o Reclamante, que exerce a função de vigia, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. **II.** No caso, restou consignado no acórdão regional que o Autor laborava na função de vigia e que o Tribunal Regional decidiu por deferir o adicional de periculosidade porquanto restou “demonstrado que o autor exerce atividades que o expõem ao risco de violência, ainda que desarmada”. **III.** Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior tem se pronunciado de forma a indeferir o pagamento de adicional de periculosidade para a atividade de vigia, uma vez que tal labor não se enquadra no conceito de “segurança pessoal ou patrimonial” estabelecido no Anexo 3 da NR-16 (item 2). Julgados de Turmas do TST. **III.** Dessa forma, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante, que exerce função de vigia, a Corte Regional ofendeu o disposto no art. 193, II, da CLT. **IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-10454-50.2016.5.03.0105, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/09/2023).

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Na hipótese dos autos, o reclamante exercia função de vigia. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, II, da CLT, não se estende à função de vigia. Consoante entendimento desta Corte, as atividades de vigilante, regidas pela Lei 7.102/1983, e as atividades de vigia não se equiparam, mesmo após a edição da Lei 12.740/2012, para fins de recebimento do adicional de periculosidade, nem se inserem no conceito definido pelo Anexo 3 da NR-16 de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Agravo não provido” (Ag-RR-10463-03.2016.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023).

● **O auxiliar de segurança, tem direito a periculosidade?**

O TST entende que o trabalho de um auxiliar de segurança, que não requer uso de arma de fogo ou formação específica para atuar como vigilante, não se encaixa nessas definições de atividade perigosa. Essa interpretação se baseia no fato de que a natureza do trabalho do auxiliar de segurança, na situação descrita, não apresenta os mesmos riscos ou requisitos que as atividades classificadas como perigosas pela legislação e normas regulamentadoras.

Assim, função de auxiliar de segurança, por não ser exercida com o uso de armas de fogo e com formação específica para vigilante, não se

enquadra nas definições de atividades perigosas segundo o artigo 193, II, da CLT, e o item 2 do Anexo 3 da NR-16.

Nesse sentido:

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NÃO INCLUSA NO ANEXO 3 DA NR-16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVIMENTO. Constata-se que a egrégia Corte Regional reformou a sentença para deferir o adicional de periculosidade ao reclamante, ao fundamento de que as atividades por ele desenvolvidas como auxiliar de segurança se enquadram como perigosas. Entendeu que embora não seja enquadrada como vigilante, o reclamante exerce atividade perigosa, estando sujeita permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física no exercício do seu labor. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o vigia, quando trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se amolda à situação de risco acentuado prevista no artigo 193, II, da CLT, quando a sua atividade não requer o uso de arma de fogo e não está sujeita à formação específica que demanda a contratação para a função de vigilante. Desta forma, forçoso concluir que o exercício do cargo de auxiliar de segurança tampouco se enquadra no item 2 do Anexo 3, incluído pela Portaria 1.885/2013 na NR-16 do Ministério do Trabalho, o qual se destina àqueles que se ocupam das atividades de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-20574-44.2019.5.04.0292, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/10/2023).

● O Porteiro também não tem direito?

De acordo com a interpretação consolidada da Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, as funções desempenhadas por porteiros ou vigias comuns não justificam o pagamento de adicional de periculosidade. Isso ocorre porque tais profissionais não se enquadram nas condições estipuladas no Anexo 3, itens 2 e 3, da Norma Regulamentadora 16 (NR-16), nem são considerados vigilantes conforme definido na Lei 7.102/83. Adicionalmente, suas atividades não se classificam como segurança patrimonial ou pessoal em locais específicos como estações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias e aeroportuárias, nem em instalações de bens públicos. Aos vigias, em seu escopo de trabalho, não se exige ação direta para prevenir roubos ou outros tipos de violência nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido:

IV) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BRASPE RECURSOS HUMANOS - ATIVIDADE DE PORTEIRO OU VIGIA DIFERENTE DA

DE VIGILANTE - NÃO ENQUADRAMENTO NO ANEXO 3 DA NR 16 DO MTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT - PROVIMENTO. 1. O entendimento pacífico da SDI-1 desta Corte Superior é o de que a atividade de porteiro ou de mero vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, anexo 3, itens 2 e 3, não se enquadrando na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei 7.102/83, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, pois ao vigia não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 2. In casu, apesar de afastar o enquadramento do Obreiro como vigilante e enquadrá-lo como porteiro noturno, o Regional condenou a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade, violando os termos do art. 193 da CLT. 3. Portanto, merece provimento do apelo da 1ª Reclamada, a fim de ser afastada a referida condenação. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1024-02.2017.5.05.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/02/2023).

● Quem não tem direito ao adicional de periculosidade?

1. Quem está em contato eventual com explosivos, inflamáveis ou demais agentes.

Não pode solicitar o adicional de periculosidade o empregado que, pelas condições de trabalho, se submeta **eventualmente ao ingresso em área perigosa** o que ingresse habitualmente em área de risco, mas por tempo extremamente reduzido.

Nesse sentido, a súmula 364 do TST:

Súmula 364 do TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. – Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Nesse sentido, o Precedente Vinculante 10, vejamos:

TEMA 10 – PROCESSO N. IRR-1325-18.2012.5.04.0013

I – A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II – Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III – Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. (Publicado em 13/9/2019)

2. Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave

O TST por meio da súmula 447 do TST, entende que **os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo** que, no momento do abastecimento da aeronave, **permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade** a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, “c”, da NR 16 do MTE.

Contudo, impende mencionar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente Vinculante Tema 79, originário do processo RR-0001038-15.2023.5.12.0056, estabeleceu orientação normativa que assim se enuncia:

“É devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, ainda que não atuem diretamente nesta função, desde que na área externa da aeronave, uma vez que esta área se caracteriza como de risco na forma do Anexo 2 da NR 16 do MTE. (Publicado em 8/4/2025)”.

3. Quem está de sobreaviso.

O empregado também não recebe o adicional de periculosidade durante as horas de sobreaviso.

Súmula 132 do TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

II – Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Hamilton, temos o compilado de julgados do TST igual ao do adicional de insalubridade?

Lógico! Veja as decisões abaixo:

- **Gera direito ao adicional de periculosidade o abastecimento de empilhadeira ocorrido por poucos minutos**

O Tribunal Superior do Trabalho entende que o empregado que realiza o abastecimento diário de empilhadeira faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que esse procedimento dure poucos minutos. Com efeito, nesta hipótese, entende-se que o tempo extremamente reduzido a

que se refere a Súmula nº 364 do TST somente exclui o direito ao mencionado adicional se for capaz de neutralizar o risco ou reduzi-lo de forma substancial. Desse modo, se o contato com o agente perigoso não for de forma eventual e se o abastecimento da empilhadeira em área de risco por 3 minutos diários não é considerado tempo extremamente reduzido.

Nesse sentido, o Precedente Vinculante 52, vejamos:

TEMA 87 – PROCESSO N. RRAg-1000840-29.2018.5.02.0471 – O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido. (Publicado em 8/4/2025)

Outros julgados:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. OPERAÇÃO REALIZADA DIARIAMENTE COM DURAÇÃO DE 3 (TRÊS) MINUTOS. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOB RISCO. ADICIONAL DEVIDO. No tema, deve ser confirmada a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor, haja vista que prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nos casos em que o abastecimento da empilhadeira é realizado pelo próprio trabalhador, ainda que a exposição do trabalhador à situação de risco perdure apenas por alguns minutos, desde que configurada a habitualidade, não se cogita de tempo extremamente reduzido em ordem a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Agravado a que se nega provimento” (Ag-ARR-2863-73.2013.5.12.0046, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. A delimitação fática que consta dos autos é a de que o autor, no exercício de suas funções, realizava o abastecimento de empilhadeira 1 vez ao dia, durante aproximadamente 3 minutos. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o empregado que realiza o abastecimento diário de empilhadeira faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que tal procedimento dure pouco minutos. Com efeito, nesta hipótese, entende-se que o tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364 do TST somente exclui o direito à mencionada parcela se for capaz de neutralizar o risco ou reduzi-lo de forma substancial, o que não acontece quando a exposição ocorre na forma registrada no acórdão regional. Precedentes da SBDI-1 do TST. Desse modo, considerando que o contato com o agente perigoso não ocorria de forma eventual e que o abastecimento da empilhadeira em área de risco por 3 minutos diários não é tempo extremamente reduzido, a decisão regional encontra-se em divergência com a jurisprudência do TST, razão pela qual merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-11827-15.2017.5.15.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023).

RECURSO DE EMBARGOS – INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – MANUSEIO DE INFLAMÁVEL – GLP – HABITUALIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que nas operações de abastecimento de empilhadeira, por meio da troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), a exposição diária e habitual a agente inflamável em condições de risco acentuado, ainda que por apenas cinco minutos, enseja o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não se configura o ‘tempo extremamente reduzido’, mas contato intermitente, nos termos da Súmula nº 364 do TST. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos” (E-RR - 11638-70.2013.5.15.0086, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/03/2019).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CONTATO HABITUAL COM AGENTE INFLAMÁVEL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO DE APROXIMADAMENTE CINCO MINUTOS DIÁRIOS. ADICIONAL DEVIDO. Discute-se, neste caso, se a exposição do empregado a condições de risco por cinco minutos diários autoriza o pagamento do adicional de periculosidade ou configura tempo extremamente reduzido. Partindo-se da exegese da norma inserta no artigo 193 da CLT e do disposto na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a operação de abastecimento, ainda que por tempo reduzido, traduz exposição intermitente, que justifica a concessão do direito ao adicional de periculosidade em face do risco potencial de dano efetivo. No caso, incontestado o fato de que o reclamante, estava diariamente em contato com inflamáveis pelo período médio de cinco minutos, procedendo à troca do gás (GLP) durante o abastecimento de empilhadeira, o que demonstra a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do TST, pois o contato com os produtos inflamáveis não era fortuito e casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Ademais, os cinco minutos durante os quais o reclamante ficava exposto ao risco são suficientes para configurar o potencial lesivo, especialmente considerando o alto grau de periculosidade nas operações de abastecimento, motivo pelo qual esses cinco minutos não configuram tempo extremamente reduzido, ainda mais quando o próprio autor realizava o abastecimento das empilhadeiras. Correto, por conseguinte, o deferimento do pagamento do adicional de periculosidade, nos termos em que preconiza a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos” (E-ED-RR - 116900-82.2009.5.15.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/03/2017).

- **Gera direito ao adicional de periculosidade o trabalho não eventual em posto de combustível em distância inferior a 7,5m da bomba de abastecimento**

Segundo o TST, constatada a prestação de serviços não eventual em distância inferior a 7,5m da bomba de abastecimento, é devido o pagamento

de adicional de periculosidade, nos termos do Quadro 3, Anexo 2, da NR 16, ainda que o empregado não abasteça veículos. Nesse sentido:

III – RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSTO DE GASOLINA. ASSESSOR COMERCIAL. TRABALHO HABITUAL EM ÁREA DE RISCO. PAGAMENTO DEVIDO. SÚMULA 364/I/TST. 1. A teor do acórdão regional, o reclamante trabalhava habitualmente em área de risco, junto às bombas de abastecimento de posto de gasolina. 2. Não obstante, o Tribunal de origem reformou a sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade, considerando que o reclamante não realizava o abastecimento de veículos. 3. Contudo, constatada a prestação de serviços não eventual em distância inferior a 7,5m da bomba de abastecimento, é devido o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do Quadro 3, Anexo 2, da NR 16, ainda que o empregado não abasteça veículos. Precedente da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-12019-15.2017.5.15.0094, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/06/2022).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FARMÁCIA INSTALADA EM ÁREA DE RISCO. POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Sexta Turma concluiu ser indevido o adicional de periculosidade, pois, embora o reclamante prestasse serviço dentro da área de risco, em farmácia localizada no posto de gasolina, não mantinha contato direto com o agente inflamável, uma vez que não operava no abastecimento de veículos. 2. Conforme disposto na NR 16, anexo 2, quadro 3, do Ministério do Trabalho, são consideradas atividades ou operações perigosas com inflamáveis, as ‘operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquido’, e é devido o adicional ao ‘operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco’. 3. Na hipótese, constatada na instância ordinária a prestação de serviços em farmácia instalada à distância inferior a 7,5m da boca de abastecimento das bombas do posto, deve-se aplicar o item 2, inciso VI, da NR-16, anexo 2, Quadro 3, no sentido de ser devido o referido adicional, também, aos trabalhadores que exercem outras atividades em escritório de vendas instaladas em área de risco. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-RR - 20267-40.2014.5.04.0333 Data de Julgamento: 04/03/2021, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2021).

- **Gera direito ao adicional de periculosidade o trabalho de vigilante**

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o adicional de periculosidade assegurado ao vigilante exposto a roubos ou outras formas de violência física no exercício das atividades de segurança pessoal ou patrimonial somente é devido a partir de 03/12/2013, data de publicação da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque foi quando se deu a regulamentação do art. 193, II, da CLT, que prevê o direito ao adicional.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 12.740/2012. TERMO INICIAL DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS REFERENTES AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA A PROFISSÃO DE VIGILANTE. I. O Tribunal Regional decidiu serem devidas diferenças de adicional de periculosidade ao reclamante, a partir de 10/12/2012. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o adicional de periculosidade assegurado ao vigilante que labora exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial somente é devido a partir de 03/12/2013, data da publicação da Portaria nº 1.885/2013 do MTE, que regulamentou o art. 193, II, da CLT. III. No caso dos autos, há a particularidade de ser incontroverso o pagamento do adicional a partir de fevereiro de 2013, por força de convenção coletiva de trabalho. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-705-08.2013.5.04.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/09/2023).

- **Gera direito ao adicional de periculosidade o trabalho do pintor em locais de armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos**

O Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que, para o trabalho em locais de armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, a Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego não estabelece quantidade mínima de produto armazenado para que seja caracterizada a situação de risco.

Desse modo, o empregado que realiza a diluição e preparação de tintas, com utilização de solventes, bem como a limpeza do ferramental empregado nesse processo, tem direito ao adicional de periculosidade, por haver exposição a inflamáveis.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – INFLAMÁVEIS – PINTOR. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional proveu o recurso ordinário empresarial para reformar a sentença de piso e excluir o pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o simples fato de existir no local de trabalho do obreiro a presença de produtos inflamáveis não é fator determinante para o reconhecimento das condições de periculosidade. No entanto, esta Corte Superior vem decidindo que, para trabalho em locais de armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, a NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego não exige limite mínimo em relação à quantidade de armazenamento para que seja caracterizada a exposição ao

agente de risco. Precedentes. Além disso, o TRT de origem afastou o laudo pericial que havia atestado que o reclamante labora em condições perigosas, ao argumento de que “O autor, como se vê, era pintor, o que por óbvio exigia atividades eminentemente externas ao setor de preparação de tintas”. Ora, o artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015 apregoa que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Deste modo, a Corte Regional não poderia afastar o laudo pericial que entendeu que o reclamante laborava em condições perigosas, valendo-se para tanto do argumento genérico segundo o qual o obreiro não entrava em contato permanente com inflamáveis em razão de a função de pintor impor atuação externa em relação ao setor de preparação de tintas, sem indicar quais os elementos de prova que constam dos autos permitem alcançar tal conclusão. O próprio acórdão regional registrou que “o perito concluiu que o autor estava trabalhou em condições perigosas”, bem como que “E, assim o fez, por constatar que no setor de preparação de tintas, o autor realizava a diluição e preparação das tintas, limpeza do ferramental utilizado no processo, e que de pintura com auxílio de solventes em tal local há diversos tambores de solventes, latas 18 litros de tintas, tambores de 60 litros, contendo tintas ou solventes (id 7d13dbb, p. 10)”. Logo, o fundamento lançado pelo TRT de origem não poderia rechaçar a conclusão da prova técnica produzida nos autos, sem apontar qual subsídio probatório respaldou tal fundamento. Ademais, as declarações realizadas pelo autor, as quais são citadas pelo TRT, a meu juízo, não conflitam com a conclusão do laudo pericial, segundo os registros fáticos constantes do próprio acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000048-12.2021.5.02.0264, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023).

- **Gera direito ao adicional de periculosidade o trabalho em prédio vertical com tanques inflamáveis acima do limite de tolerância**

O Tribunal Superior do Trabalho, através SBDI-1, consolidou o entendimento, após análise da Norma Regulamentadora 16 (NR 16), estabelecida pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, de que a presença de quantidade superior a 250 litros de líquido inflamável em ambiente de armazenamento justifica o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Nos termos da